



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13116.000043/97-17
Recurso nº : 117.635
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : PAULO ROBERTO TAVEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.638

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não tendo sido interposto recurso voluntário no prazo legal, é defeso à autoridade conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO TAVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

76 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000043/97-17

Acórdão nº. : 102-43.638

Recurso nº. : 117.635

Recorrente : PAULO ROBERTO TAVEIRA

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO TAVEIRA, CPF 187.300.431-15 recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão de Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que não conheceu da impugnação de fl. 01, tendo em vista sua intempestividade.

Em 08/01/96, o contribuinte foi cientificado da exigência (fl. 03), apresentando sua impugnação (fl. 01) em 17/01/97, requerendo a improcedência do lançamento. Constatou-se que em nome do contribuinte foi emitida notificação de lançamento relativa ao exercício de 1995, na qual constaram as informações relativas à glosa efetuada e ao imposto a pagar (fl. 02); cientificado do lançamento em 8/1/96 (fl. 03), e apresentada a peça de fl. 01, em 17/1/97, a autoridade preparadora manifesta-se por declarar a revelia do notificado (fls. 11), uma vez que a defesa não foi apresentada em tempo hábil, prosseguindo-se na cobrança do débito (fls. 12 e 13).

Cientificado do não conhecimento da impugnação apresentada, em 30/07/97, o contribuinte apresentou petição de fls. 14 alegando não ter sido notificado da exigência, uma vez que a notificação foi recebida por outra pessoa que não ele próprio e ainda, que o Coordenador Geral do Sistema de Tributação não tem competência para legislar, por entender ter sido negado seu pedido em decorrência da orientação contida em ato expedido pelo mesmo. Requer, por fim, a reconsideração da inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000043/97-17

Acórdão nº. : 102-43.638

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decide (fls. 30 a 32) em não conhecer da impugnação de fl. 01, por intempestiva, mantendo o crédito tributário em questão. Entende não ser procedente a alegação do contribuinte de ter sido outra que não ele próprio a pessoa responsável pelo recebimento da Notificação, o que acarretaria a sua tempestividade.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Ac 1º CC 104-5.730/86 e 106-3.731/91) é no sentido de que considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento do domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no AR, ainda que não conste a assinatura do próprio contribuinte. Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio deste. Conforme AR de fls. 03 a Notificação de Lançamento do IRPF/95, às fls. 02, foi encaminhada ao endereço informado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Rendimentos (fls. 21).

Cita também o inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto 70.235/72 , e acrescenta que o contribuinte não pode justificar a inobservância do prazo, sob a alegação de que as orientações contidas em ato normativo não deveriam influenciar no acolhimento do pedido, uma vez que tal prazo decorre de previsão legal, sendo o mesmo peremptório e improrrogável, em razão da revogação do art. 6º do Decreto 70.235/72 pelo art. 7º da Lei 8.478/93.

Por fim, entende não ter sido instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante, tendo em vista que foi extemporaneamente manifestado, após o término do prazo recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000043/97-17

Acórdão nº. : 102-43.638

Às fls. 39 a 40, o interessado apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, anexando a 3ª via do depósito recursal (fls. 45), correspondente a 30% do valor contestado, alegando que :

O recurso é próprio e tempestivo, além do atendimento ao pressuposto do recolhimento prévio da importância de 30% do valor correspondente ao débito imputado.

Separou-se em 1992, passando a pagar à sua ex-esposa uma pensão alimentícia, sendo o valor descontado diretamente de seus vencimentos junto à Prefeitura de Anápolis, sua única fonte pagadora oficial.

Houve um equívoco na sua Declaração de Ajuste Anual no ano de 1994, pois como sua ex-esposa e filhos estavam sob suas expensas, lançou as despesas referentes a mais um dependente, uma vez que houve o retorno daquela ao convívio do seu lar, não cessando porém, o pagamento da referida pensão alimentícia, ao mesmo tempo em que lançou o desconto da pensão alimentícia efetivamente paga.

Considera a interposição de sua impugnação em tempo correto, e alega ter equivocado-se ao lançar sua ex-esposa como dependente, mas como fora efetivamente descontado o valor correspondente à pensão alimentícia, e devidamente repassado à mesma, impõe-se sejam corrigidas as falhas detectadas, sendo corrigida a dedução efetuada em sua declaração, glosando-se um dependente nela consignada, e que seja considerado como dedução o valor correspondente à pensão alimentícia, que fora paga na forma ajustada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000043/97-17

Acórdão nº. : 102-43.638

Ao final, requer o provimento do Recurso e a determinação de que seja recalculado seu débito junto à Receita Federal, sendo glosado apenas o valor correspondente a um dependente, isto é, 1.040 UFIRs , erroneamente lançado, e não aquele com a pensão judicial, uma vez que esta foi devidamente paga durante o ano de 94 e 95.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000043/97-17
Acórdão nº. : 102-43.638

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica às fls. 36/38, novamente o contribuinte apresentou seu recurso a destempo, assim como o fez com sua impugnação de fls. 01, sendo declarada naquela data intempestiva pela autoridade julgadora *a quo*.

É de se observar, que de acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes de decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, sendo defeso à administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos.

Isto posto, não conheço do recurso por que intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.


VALMIR SANDRI